

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTO IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. DESPESA COM MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. PERCENTUAL IRREGULAR QUE ADMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45459026), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45461346, 45461348 a 45461353). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 1.500,00 (ID 45508188).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidade na comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC, dada a ausência de apresentação de documento fiscal relativo à aquisição de produto junto ao fornecedor da campanha, exigência disposta no art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica assim descreveu a irregularidade (ID 45508188):

"(...) Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal que se encontra “inapta”.

Ainda, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e com a base de dados das Juntas Comerciais (CNE), realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores não registrados ou ativos na Junta Comercial do Estado sede da empresa, o que pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral e a consequente omissão do gasto efetivamente realizado:

DATA: 21/09/2022 CNPJ: 27.175.012/0001-03 FORNECEDOR:
CRISTIAN RIBEIRO - GRAFICA VALOR: R\$ 1.500,00 % 1,40
INCONSISTÊNCIA: Inapta DATA SITUAÇÃO RFB: 04/03/2021

A candidata apresentou esclarecimentos ID 45461346, conforme transcrição abaixo:

“...Com relação ao CNPJ 27.175.012/0001-03 da empresa Crisitan Ribeiro-Gráfica, que se encontrava em situação Inapta - a inaptidão se deu por omissão de declarações, o que a candidata não tem controle, e a omissão de declarações a RFB não indica a incapacidade operacional da empresa contratada, a qual prestou efetivamente o que foi contrato, conforme fotografia das bandeiras em anexo...”

Não obstante manifestação da prestadora de contas ID 45461346 e juntada das imagens das bandeiras ID 45461351, verifica-se que o contrato de prestação de serviços apresentado ID 45288404 configura documento acessório que detalha o serviço e as condições de sua prestação, não suprimindo a necessidade de apresentação de nota fiscal válida para comprovação de gasto eleitoral, considerando-se que o CNPJ constante do

contrato segue em situação “Inapta” junto ao portal da Receita Federal do Brasil.

Ainda, a comprovação de gastos na campanha poderá ser efetuada por documento diverso da fiscal somente nos casos de dispensa de emissão de nota fiscal previstos em legislação própria, dessa forma, por inobservância do art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019, mantém-se a irregularidade no valor de R\$ 1.500,00."

No caso concreto, está narrada a aquisição de bandeiras junto ao fornecedor CRISTIAN RIBEIRO - GRAFICA, material a ser utilizado na campanha eleitoral, como se depreende do contrato apresentado (ID 45288404).

Contudo, como bem apontado pela unidade técnica, a aquisição de material impresso junto à empresa gráfica exige a emissão do correspondente documento fiscal, não sendo possível driblar tal exigência com a apresentação de contrato de prestação de serviços, documento meramente acessório à obrigação estabelecida entre as partes.

No ponto, despidendo falar-se em contrato quando, no caso, é exigido da empresa fornecedora a emissão de documento fiscal para a venda do produto, cabendo à candidata exigir a nota fiscal das bandeiras confeccionadas, o que se depreende ter feito em relação a outros fornecedores da campanha, não o fazendo em relação ao nominado.

Ressalta-se, a título de argumento, que a eventual admissão de contrato como apto a comprovar a aquisição de produto junto a fornecedor inapto representa burla à exigência de emissão de documento fiscal e, ainda, quebra de isonomia em relação aos demais fornecedores de campanha que, em condição regular perante o fisco, emitem os documentos fiscais, submetendo-se à fiscalização tributária.

Desse modo, não se sustenta a alegação da autora de que não poderia saber da condição de inaptidão da empresa com que contratou, porquanto, nos moldes de outros produtos que adquiriu junto a fornecedores da campanha, a falha reside em não ter exigido a nota fiscal comprobatória do produto adquirido com recursos públicos junto ao fornecedor nominado.

Refira-se que a candidata realizou o pagamento para a empresa Matrise (CNPJ 27.175.012/0001-03) com recursos públicos da conta do FEFC, como se verifica no extrato bancário

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001621249/extratos>), a despeito de não ter recebido a nota fiscal dos produtos, documento exigido pela legislação eleitoral.

Reafirma-se, na linha do parecer conclusivo, que a comprovação de gastos de campanha deverá ser realizado pela apresentação de regular documento fiscal, sendo admitido de forma subsidiária - e somente nas restritas hipóteses de dispensa de emissão de nota fiscal previstos em legislação própria - documento diverso como hábil a demonstrar a despesa, o que não é a situação dos autos.

Desse modo, não apresentada a nota fiscal do produto adquirido com recursos públicos, é irregular o gasto no valor de R\$ 1.500,00 realizado junto ao fornecedor nominado, porquanto não observado o disposto no art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se a obrigação de devolução de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da referida Resolução.

Por fim, a irregularidade (R\$ 1.500,00) representa 1,24% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 120.776,46), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de **aprovar as contas com ressalvas**, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR